



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal no sentido de alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 2.918/2015, para os fins de concessão de benefício referente ao auxílio alimentação, quero dizer, para servidores efetivos em pecúnia ou cartão magnético, e exclusivamente, para servidor comissionado **exclusivamente** para cartão magnético.

Com a exordial legislativa de fls. 01, veio a justificativa de fl. 02.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de parecer jurídico.



É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.
Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a



impedir o regular processamento, mormente, para fazer os servidores comissionados fazer acrescentar **exclusivamente** o cartão magnético.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final,



**em todos os projetos de lei, decretos
legislativos e resoluções em que
tramitarem pela Câmara.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 16 de março de 2017.

Wanokzôr Alves Amm de Assis **João Luiz Rocha da Silva**
Procurador Efetivo **Procurador Geral**